

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS



"Verba Volant, Scripta Manent"

Caderno B

Capital: R\$ 1,00
Interior: R\$ 2,00



ANO VIII • Teresina (PI) • Terça-Feira, 05 de Janeiro de 2010 • Edição MCDXCII



Outros Estados:
R\$ 2,50

ANO 08 • 05 de Janeiro de 2010 • Edição 1492



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo barrodurenses, sob e inspiração da Democracia, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a solidariedade e a justiça como valores supremos desse povo, em nosso Município, cumprindo o que ele nos confiou e o que determinou a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

Adm.: Manoel Socorro de Araújo Leal

VEREADORES

Manoel Socorro de Araújo Leal

Manoel Barbosa do Nascimento Filho

Maria da Conceição Bastos Spindola

Francisco Lopes Batista Filho

João Batista Alencar Filho

Olavo Mendes Leal

Antônio Barbosa de Aquino

Manoel de Area Sampaio

Domingos de Area Soares

Diretor-Geral:

irlst. José Luis de Paiva Igreja II •

Dir. Administrativo - Mara Luciana

Dir. Financeiro - Danielle Miranda

Rua Gov. Raimundo Artur de Vasconcelos, n° 173

Ed. Ana Cecília - salas 201-206 - Teresina - PI • Cep. 64000-450

Fone: (86) 3226-1930 • Fax (86) 3223-7250

E-mail: dom.pi@globo.com

- SUMÁRIO -

ÍNDICE

Título I
Da Organização Municipal

Capítulo I
Do Município

Seção I
Dos princípios Fundamentais (arts. 1º ao 4º)

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município (arts. 5º ao 15º)

Capítulo II
Da Competência do Município

Seção I
Da Competência Privativa (art. 16)

Seção II
Da Competência Comum (art. 17)

Seção III
Da Competência Suplementar (art. 18)

Capítulo III
Das Vedações (art. 19)

Título II
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Da Câmara Municipal (arts. 20 ao 22)

Seção II
Da Mesa da Câmara (arts. 23 ao 27)

Seção III
Da Reuniões (arts. 28 ao 36)

Seção IV
Dos Vereadores (arts. 37 ao 42)

Seção V

Do Processo Legislativo (arts. 43 ao 53)

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 54 e 55)

Seção VII
Da Competência Privativa (art. 56)

Seção VIII
Da Competência Comum (art. 57)

Capítulo II
Do Poder Executivo

Seção I (arts. 58 ao 66)

Seção II
Das Atribuições do Prefeito (arts 67 ao 70)

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 71 ao 75)

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 76 ao 83)

Seção V
Da Administração Pública (arts. 84 e 85)

Seção VI
Dos Servidores Públicos (arts. 86 ao 88)

Seção VII
Da Segurança Pública (art. 89)

Título III
Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I
Da Estrutura Administrativa (art. 90)
Capítulo II
Dos Atos Municipais

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 91 e 92)

Seção II
Dos livros (art. 93)

Seção III
Dos Atos Administrativos (art. 94)

Seção IV
Das Proibições (arts. 95 e 96)

Seção V
Das Certidões (art. 97)

Capítulo III
Dos Bens Municipais (arts. 98 ao 107)

Capítulo IV
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 108 ao 112)

Capítulo V
Da Administração Tributária e Financeira

Seção I
Dos Tributos Municipais (arts. 113 ao 119)

Seção II
Das receita e da Despesa (arts. 120 ao 127)

Seção III
Do Orçamento (arts. 128 ao 140)

Título IV
Da Ordem Econômica e social

Capítulo I
Disposições Gerais (arts. 141 ao 147)

Seção I
Da Presidência e Assistência Social (art. 148 e 149)

Seção II
Da Saúde (arts. 150 ao 152)

Capítulo II
Da Família, da Educação e Cultura e do Desporto

Seção I
Da Família (art. 153)

Seção II
Da Educação e Cultura (arts. 154 ao 164)

Seção III
Do Desporto (art. 165)

Capítulo III
Da Política Urbana (arts. 166 ao 170)

Capítulo IV
Do Meio Ambiente (art. 171)

Título V
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias (arts. 172 ao 186)

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO - PI

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PROJETO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Barro Duro, pessoa jurídica de direito interno, é unidade do Estado do Piauí, no pleno uso de sua autonomia político-administrativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observando os princípios constitucionais federal e estadual, tendo como fundamentos:

- I - a Soberania;
- II - a Cidadania;
- III - a Dignidade da Pessoa Humana;
- IV - os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;
- V - o Pluralismo Político.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo e por ele é exercido através de representantes eleitos, ou diretamente, conforme determina esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município e Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam ou venham a pertencer.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 2 (dois) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) certidão dos órgãos fazendários estadual e municipal, certificando sobre a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrimestralmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 10 - O Distrito será administrado por um subprefeito Distrital, escolhido pela Câmara e nomeado pelo Prefeito.

Art. 11 - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal uma lista com a indicação de 3 (três) nomes, da qual a Câmara escolherá, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, um nome para ocupar o cargo de Subprefeito distrital.

§ 1º - A indicação da lista tripla de que trata este artigo deverá ser feita, no máximo, até 60 (sessenta) dias após a instalação do Distrito.

§ 2º - O período de exercício no cargo de Subprefeito Distrital será de 2 (dois) anos, vedada a indicação da mesma pessoa para o período subsequente.

Art. 12 - Na mesma sessão em que for escolhido o Subprefeito Distrital a Câmara escolherá, dentre outros dois nomes, um suplente do Subprefeito escolhido.

Art. 13 - A posse do Subprefeito Distrital será 15 (quinze) dias após a sua nomeação, em sessão simples realizada pela Câmara Municipal, na sede do Distrito.

Art. 14 - O Subprefeito Distrital perderá o cargo:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, justificando as razões da solicitação à Câmara Municipal e aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores;

II - por solicitação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos eleitores do Distrito à Câmara Municipal e aprovação por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 1º - No caso de perda do cargo de Subprefeito Distrital, far-se-á nova indicação 15 (quinze) dias após aprovação da perda de cargo, para um substituto, de acordo com o artigo 11, que, escolhido ela Câmara, complementar o período do cargo.

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Subprefeito Distrital, exceto no caso de perda do cargo, assumirá o suplente de que trata o artigo 12, para complementar o período.

Art. 15 - Poderá candidatar-se para disputar a indicação para Subprefeito Distrital a pessoa que cumprir os seguintes requisitos:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - residir no Distrito a pelo menos 48 (quarenta e oito) meses;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - ser eleitor no Distrito;
- V - não ser processado civil ou administrativamente;
- VI - estar em pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16º - Ao Município compete provar a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - elaborar programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - caçar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos pontos de parada dos transportes coletivos;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DUROCAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis, de carros de aluguel e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de trânsito em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horas para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel. Inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente para o fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – fomentar programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade do Município.

Art. 19º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens como de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrar pedágio pela utilização de vias conserváveis pelo poder público municipal;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso II, alínea "a" é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso III, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas exigidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERESCAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVOSEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para uma legislativa de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 21º - A Câmara Municipal compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberação;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

Art. 22º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo, na forma de lei federal, e consequente cassação do mandato.

§ 2º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO II
DA MESA DA CÂMARA

Art. 23 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, a maioria dos vereadores presente escolherá, dentre eles, um vereador para assumir a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do seu cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, e a eleição e posse de seus membros será no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para o primeiro biênio, e no dia primeiro de janeiro do terceiro ano da legislatura, para o segundo biênio, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Cabe ao presidente da Mesa, logo após a sua posse, prestar o seguinte compromisso: "Primeiro cumprir a Constituição federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar e respeitar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso e bem-estar do nosso povo".

§ 2º - Prestado o compromisso disposto no parágrafo anterior, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim prometo".

Art. 25 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como ao Prefeito Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, de acordo com o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Art. 26 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das considerações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade interna;
VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária do excepcional de interesse público.

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - fazer promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - representar as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;
VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação anual de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

SEÇÃO III
DAS REUNIÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1 (um) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes em prédio próprio, e em sessões simples, em prédios públicos, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando entender necessária;
II - pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo presidente da Câmara ou pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 30 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 31 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 32 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 33 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem-do-Dia e participar dos trabalhos plenários.

Art. 34 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1 (um) de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de Mesa.

§ 1º - A posse dos vereadores será em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, poderá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, contados do início de funcionamento normal da Câmara, sob pena de pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 35 - A Câmara terá comissões permanentes, especiais e representativas.

§ 1º - São comissões permanentes da Câmara:

I - de Constitucionalidade, Legalidade e Justiça;
II - de Orçamento e Finanças;
III - de Administração de Obras Públicas;
IV - de Educação e Cultura, Esporte e Lazer;
V - de Saúde, Previdência e Assistência Social;
VI - de Agropecuária, Indústria e Comércio.

§ 2º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir parecer sobre projeto de lei, decreto ou resolução;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, ou quaisquer funcionários da administração pública, para prestarem informações inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 3º - As comissões especiais, criadas por deliberação majoritária do plenário, serão destinadas a o estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º - As Comissões Especiais Parlamentares de Inquérito - CPIs - com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando o caso exigir, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

§ 5º - A Comissão Representativa da Câmara Municipal será eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições e composição definidas no Regimento Interno da Câmara, e funcionará durante recessos parlamentares, sendo presidida pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 36 - A maioria, a minoria e as representações partidárias da composição da Câmara designarão líder, que as representará perante a Câmara e as Comissões, desde que dado conhecimento, por escrito, à Mesa Diretora nos 15 (quinze) dias que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 37 - A eleição dos vereadores será realizada concomitantemente com a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - a filiação partidária;
V - o domicílio eleitoral na circunscrição;
VI - residir no Município;
VII - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VIII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - O cidadão ou a cidadã que, muito embora seja eleitor (a) do Município, e ainda que tenha nascido no Município e nele residido por algum tempo, tenha, por qualquer motivo, passado a residir em outro município, por qualquer tempo, e voltando ao Município deseje candidatar-se ao cargo de Vereador, somente poderá fazê-lo se apresentar à Justiça Eleitoral da Comarca e à Câmara Municipal os seguintes documentos:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - a filiação partidária;
V - o domicílio eleitoral na circunscrição;
VI - residir no Município;
VII - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VIII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - O cidadão ou a cidadã que, muito embora seja eleitor (a) do Município, e ainda que tenha nascido no Município e nele residido por algum tempo, tenha, por qualquer motivo,

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

passado a residir em outro município, por qualquer tempo, e voltando ao Município deseje candidatar-se ao cargo de Vereador, somente poderá fazê-lo se apresentar à Justiça Eleitoral da Comarca e à Câmara Municipal os seguintes documentos:

I - certidão negativa expedida pela Justiça do local aonde passou a residir antes de retornar ao Município;

- II - certidão negativa da Polícia Militar do mesmo local;
- III - certidão negativa da Prefeitura Municipal do mesmo local;
- IV - certidão negativa do Órgão Fazendário do mesmo local;
- V - declaração de bens do mesmo local.

Art. 38 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 2º - Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os atos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - A incorporação dos vereadores às forças Armadas, embora limitares e ainda que em tempo de guerra, dependerá da prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º - As imunidades dos vereadores substituirão em qualquer tempo.

Art. 39 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, empregos ou funções no âmbito da administração pública direta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, e seja exonerável "ad natum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;

b) exercer outro cargo coletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar cauda junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, anualmente, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela câmara, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - por motivo de gestação, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade pelo prazo da Lei.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 39, II, alínea "a".

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo o auxílio ser computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, se sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - No caso do inciso IV, a Câmara, após o nascimento da criança, poderá prorrogar a licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, para complementar o período da amamentação da criança.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, não sendo lícita ou imoral a percepção de uma gratificação como Secretário Municipal ou Diretor equivalente, até o limite máximo 1/20 (um vinte avos) da remuneração do Vereador.

Art. 42 - Far-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o "quantum" em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

- II - Leis Ordinárias;
- III - Leis Complementares;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estudo de sítio ou intervenção no Município.

Art. 45 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 46 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das Leis Ordinárias.

Parágrafo único - São Leis Complementares, dentre outras:

I - do Código Tributário do Município;

II - do Código de obras;

III - do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - do Código de Postura;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como o aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara da iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do provimento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, assinada pela metade dos vereadores.

Art. 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa:

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem-do-Dia, sobrestadas as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 50 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta de vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem-do-Dia da sessão imediata sobre todas as demais proposições, até a sua votação

matérias orçamentárias.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao

para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal somente concederá a delegação ao Prefeito com a aprovação do projeto de lei pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, vedada a apresentação de emendas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo com termos de seu exercício.

§ 3º - As atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianual e os orçamentos não serão objeto de delegação.

Art. 52 - Os prazos de resolução sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da forma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, diante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa competência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ao Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 56 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos, propor a criação ou a extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o que dispõe o artigo 54, §§ 2º e 3º desta Lei Orgânica;

b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

VII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme o artigo 35, § 4º desta Lei Orgânica;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou ao Estado, ou neles se destacaram pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposição, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, dos Vereadores e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO VIII
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 57 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir os tributos de sua competência;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar concessões de auxílios e subvenções;

VI - autorizar concessão de serviços públicos;

VII - autorizar concessão de direito de uso real de bens municipais;

VIII - autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos, bem como propor a sua denominação;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo único - A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, nenhuma pessoa poderá adquirir, por aforamento, mais de um lote de terreno no Município.

CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo vice-prefeito e pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como pelo Subprefeito Distrital.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, remanescente, em primeiro lugar, mais de um candidato com a mesma votação, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I - a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

VI - ser alfabetizado;

VII - residir no Município 48 (quarenta e oito) meses antes das eleições municipais;

§ 5º - O cidadão ou cidadã que, muito embora seja eleitor(a) do Município, e ainda que tenha nascido no Município e nele residido por algum tempo, tiver, por qualquer motivo, passado a residir em outro município, por qualquer tempo, e, voltando ao Município para se candidatar-se ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, somente poderá fazê-lo se apresentar à Justiça Eleitoral da Comarca e à Câmara Municipal os seguintes documentos:

I - certidão negativa expedida pela justiça do local aonde passou a residir antes de retornar ao Município;

II - certidão negativa da Polícia Militar do mesmo local;

III - certidão negativa da Prefeitura Municipal do mesmo local;

IV - certidão negativa do órgão Fazendário do mesmo local;

V - declaração de bens do mesmo local.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade".

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo será este declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O vice-prefeito terá função efetiva junto à Prefeitura Municipal.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementarem o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente ao de sua eleição.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, quando o substituir o vice-prefeito.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Ao Prefeito, bem como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete a Prefeito, dentre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativo ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disponibilidade da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver os requerimentos e reclamações que lhe forem exigidos;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação, por proposição sua ou de um ou mais vereadores, aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei e esta Lei Orgânica;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 1º - os projetos e planos de que trata o inciso XXII, não permitirão o aforamento, por uma mesma pessoa, em qualquer tempo, de mais de um lote de terreno no Município.

§ 2º - O Prefeito concederá auxílios a deficientes físicos e/ou mentais do Município, que não goze de aposentadoria, cujo cadastramento pela Prefeitura Municipal iniciar-se-á 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica;

§ 3º - Os auxílios a que se refere o parágrafo anterior, começarão a ser prestados dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, nas seguintes formas:

I - transporte gratuito para Escolas, no Município, e para postos de saúde e hospitais;

II - cesta básica de alimentos, sempre que necessário, e sempre nas vésperas da Semana Santa e do Natal, contendo produtos alimentícios tradicionais dessas épocas;

III - roupa completa duas vezes por ano;

IV - atividades de lazer específicas para deficientes físicos e mentais;

V - outros benefícios que vierem a ser definidos em lei.

§ 4º - até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação administrativa municipal, que conterá informações atualizadas, dentre outras:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, informando sobre a capacidade da Prefeitura Municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais no Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com a União e com o Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - transferências a serem recebidas da União ou do Estado;

V - situação dos servidores do município, número, custo e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 68.

Art. 70 - O P Prefeito criará função efetiva para o vice-prefeito, com a instalação da vice-prefeitura na sede do Município, por meio de decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e seus parágrafos importará em perda do mandato.

Art. 72 - As incompatibilidades declaradas o artigo 39, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal AS Previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 75 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 65 e 66 no tocante à posse, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - o Vice-Prefeito;

II - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

III - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - O cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente é de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 77 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - ter o 2º (segundo) grau completo ou curso equivalente.

Art. 79 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente da Administração.

§ 2º - a infração ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 80 - os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados ao Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído pelo seu suplente, de acordo com o artigo 12.

Art. 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 84 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei nesta Lei Orgânica;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- de 2 (dois) cargos de professor;
- de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- de 2 (dois) cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas do inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que surgirá igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e XXI implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 - O Município instituirá regime jurídico e Plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI a IX, XII, XV a XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 87 - o servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- com proventos integrais:
 - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria e cargos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele, reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 - O Município poderá construir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

I - AUTARQUIA - o servidor autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, pô fora de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das forças admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam a em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio regido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, quando houver, ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, e que se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser de forma resumida.

Art. 92 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa dia

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, o balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em síntese.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- DECRETO - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - regulamentação de lei;
 - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
 - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado em lei, assim como créditos extraordinários;
 - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

- g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços;

II - PORTARIA - nos seguintes casos:

- a) Provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO - nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo Único** - os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou de consanguinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara Municipais são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e referência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 102 - O Município preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda ao proprietário de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outros benefícios, tais como hortas comunitárias, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas, serão feitas nas formas das leis e regulamentos respectivos.

Art. 105 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do artigo 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social, turística ou desportiva, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem sua permanência, atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, quando houver, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem assim através de consórcios com outros municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRASEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 - São tributos municipais as taxas, contribuições e melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acesso de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivamente nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento de função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos referentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de imposto.

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 119 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura, ou no transporte de seus produtos.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre o rendimento pago, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual de comunicação.

Art. 122 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividade municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal às normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente cargo.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, no Município, quando houver, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 128 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129 - Projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciação na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, dos Estados, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 131 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo designado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito o projeto original do Executivo.

Art. 133 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o não seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se. Discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 163 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo anterior, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos a qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade públicas.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 140 - A despesa do pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 - A intervenção do Município no domínio econômico terá em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 143 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 - O Município considerará o capital como instrumento e o meio de expansão econômica e bem-estar coletivo, mas não apenas como instrumento produtor de lucro.

Art. 145 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e às suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as cooperativas.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

Art. 146 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SEÇÃO I
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no artigo 203 da Constituição federal.

§ 3º - O favorecimento de que trata o caput desse artigo, para as iniciativas particulares, não prevalecerá sobre aquele a ser prestado ao serviço social do Município.

Art. 149 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 150 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

VII - executar a polícia de insumos e equipamentos para a saúde.

§ 1º - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o seu funcionamento.

§ 2º - O montante das despesas da saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratado por terceiros.

§ 4º - Compete ao Município complementar, de necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 151 - A inspeção nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 152 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO II
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO ESPORTOSEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 153 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a colaboração do casamento.

§ 2º - a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, amparando-os e assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - colaboração com a União, com o Estado e com os outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 154 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência das artes, das letras e da cultura geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de significação para o Município e os segmentos étnicos que compõem o local.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 155 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 8 (oito) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito de direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recenciar os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 156 - O ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, através do sistema adotado, condições de deficiência escolar.

Art. 157 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários escolares e basear-se-á, sempre, na Bíblia Sagrada utilizada no País, não se podendo impedir a opção religiosa do aluno, por ele manifestada, se capaz, ou por seu responsável.

§ 2º - o ensino fundamental regular será ministrado em língua nacional.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipais e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - O ensino oficial do Município incluirá, obrigatoriamente, a história e a cultura municipais, a partir da 5ª (quinta) série do 1º (primeiro) grau.

§ 5º - O Prefeito Municipal providenciará, a partir de 06 de abril de 1990, a coleta e a ordenação dos dados históricos e culturais do Município, que servirão como base para os professores responsáveis por esses assuntos.

Art. 158 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 159 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas ou de cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 160 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 161 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 162 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 163 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 164 - É da competência comum do Município, do Estado e da União proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

SEÇÃO III
DO DESPORTO

Art. 165 - É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, especialmente nas escolas a ele pertencentes, Observados:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a proteção e incentivos à prática e manifestações desportivas em campeonatos locais, intermunicipais e no âmbito estadual.

III - a destinação do dinheiro público para o amadorismo, sem conotação política;

IV - a criação de verbas específicas e no orçamento anual para a conservação das praças desportivas municipais, bem como para a aplicação na compra de equipamentos para as diversas modalidades desportivas;

V - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - o poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

§ 2º - o fomento às práticas desportivas a que se refere este artigo, será providenciado através de uma entidade desportiva local;

§ 3º - A entidade desportiva referida no parágrafo anterior ofertará todos os tipos de esporte e receberá a denominação de "Liga Desportiva Barrodurense".

§ 4º - A Liga Desportiva Barrodurense será legalizada junto à Prefeitura Municipal por meio de requisição assinada por, no mínimo, ()ta e cinco) pessoas, maiores de 16 (dezesesseis) anos, acompanhada no início do responsável por essas pessoas escolhido como tal.

§ 5º - Após o recebimento da requisição e do ofício pela Prefeitura Municipal, o Prefeito providenciará o reconhecimento da entidade desportiva pela cartório local, no prazo de (trinta) dias, a contar da data do recebimento, e encaminhará cópia do respectivo documento de reconhecimento ao responsável mencionado no parágrafo anterior.

§ 6º - De posse da cópia do documento de reconhecimento da entidade desportiva, o responsável convocará reunião das pessoas que assinaram a requisição a que se refere o § 4º deste artigo, na qual deliberar-se-á sobre a organização e funcionamento da entidade, inclusive sobre o estatuto que passará a reger-la, além de outros assuntos de seu interesse interno, registrando em ata todas as decisões que forem tomadas, sempre por maioria de votos dos presentes.

§ 7º - Far-se-á reuniões tantas vezes quantas forem necessárias para a elaboração do estatuto da entidade.

§ 8º - Para cada tipo de esporte a entidade terá um departamento, inclusive para o esporte infanto-juvenil.

§ 9º - Somente participarão dos eventos realizados pela Liga Desportiva Barrodurense as equipes nela inscritas, conforme dispuser o seu estatuto.

§ 10º - O Estádio Municipal ora existente será administrado, conjuntamente, pela Prefeitura Municipal e pela Liga Desportiva Barrodurense.

§ 11 - O Prefeito Municipal poderá, por decreto, delegar à Diretoria da Liga Desportiva Barrodurense, separadamente, a administração do Estádio Municipal.

§ 12 - Nos dois casos de administração do Estádio Municipal, a Diretoria da Liga prestará contas, mensalmente à Prefeitura Municipal. Caso seja criada a Secretaria Municipal de Esportes, a Liga prestará contas a essa Secretaria.

§ 13 - O dinheiro público de que trata o inciso III e 25% (vinte e cinco por cento) das verbas específicas de que trata o inciso IV, deste artigo, serão repassados, por meio de conta bancária, à Liga Desportiva Barrodurense, que somente movimentará a conta por meio de seu presidente e Tesoureiro.

§ 14 - Sobre o que dispõe o parágrafo anterior, a Liga prestará contas à Prefeitura Municipal até, no máximo, o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 15 - O Prefeito auxiliará a Liga em suas necessidades.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Art. 166- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 167 - A autoridade competente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia da promulgação desta Lei Orgânica, para requerer a área, as confrontações e limites de terrenos do patrimônio municipal.

Art. 168 - o direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessiva, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividade agrícolas.

§ 3º - O Município, de comum acordo com o Estado, poderá utilizar mão-de-obra de prisioneiros que estejam à disposição da Delegacia de Polícia local.

Art. 169 - Aquele que possui como sua área urbana de até 250 m (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 170 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 171 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização no emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão ao infrator, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Olho d'Água localizado dentro do perímetro urbano, no lado leste da cidade, receberá cuidados especiais por parte da Prefeitura Municipal, sendo proibido o desmatamento de suas margens, bem como o seu aproveitamento irracional.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DUROTÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 - As entidades representativas da Sociedade Rural representarão, junto ao poder Executivo, sobre a necessidade de benefícios, na zona rural do Município.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo incluem, entre outros, os seguintes:

I - construção de barragens ao longo do Rio Berenga, dentro do território do Município;

II - construção de pequenas barragens, lagos artificiais ou açudes nos riachos do Município;

III - construção de estradas de acesso às comunidades rurais e aos locais de produção agrícola.

§ 2º - As barragens, lagos e açudes a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior serão utilizados em projetos de irrigação, como criatórios de peixes e outras espécies de pescado de água doce e como reservas de água para o consumo humano e animal.

§ 3º - As entidades representativas da Sociedade Rural atualmente organizadas ou em processo de organização, entre elas a associação "Sítio Brejo" e a comunidade "Sobradinho", terão preferência no atendimento de suas reivindicações.

§ 4º - As entidades representativas da Sociedade Rural serão autônomas quanto à sua formação, organização e administração, independentemente de sindicalização dos seus membros.

§ 5º - Nenhuma pessoa será obrigada a participar de qualquer das entidades referidas no parágrafo anterior.

Art. 173 - O Prefeito Municipal poderá providenciar a instalação de projetos comunitários para a exploração agropecuária das barragens, lagos artificiais e açudes referidos no artigo anterior, § 1º, incisos I e II, sem que isso implique qualquer vínculo da Prefeitura Municipal com as comunidades organizadas ou ingerência na administração destas.

Parágrafo Único - As estradas a que se refere o artigo anterior, § 1º, inciso III, serão de livre acesso a quem delas necessitar fazer uso.

Art. 174 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 176 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 177 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 178 - Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos, desde que não fiquem a dignidade da pessoa humana nem coloquem em risco a vida de seres humanos ou animais, estando proibida a prática de qualquer tipo de ato tenebroso.

Art. 179 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 180 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, de acordo com o que dispõe o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 181 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes as eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observados o que dispõem os artigos 56, XIX e 84, XI, XII e XV desta Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal, por meio de resolução e decreto legislativo.

§ 1º - A remuneração de trata este artigo será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, e atualizada mensalmente pelo índice nacional de inflação ou outro dispositivo federal de correção de salários.

§ 2º - A maior remuneração paga pelo Município será a percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal, e será constituída pelo subsídio e pela verba de representação.

§ 3º - O Vice-Prefeito somente perceberá remuneração se em exercício de função efetiva, de acordo com os artigos 61, § 3º e 70, desta Lei Orgânica.

Art. 182 - Na mesma data de fixação da remuneração de que trata o artigo anterior, serão estabelecidas as verbas de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 1/3 (um terço) de seu subsídio.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da verba de representação do Prefeito Municipal.

Art. 183 - A remuneração dos Vereadores será constituída por uma parte fixa e outra variável.

Parágrafo Único - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinária, desde que não ultrapasse a percebida pelo Prefeito.

Art. 184 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no artigo 181 desta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, em exercício do mandato, pelo restante do mandato.

Art. 185 - Para a atual legislatura, em função de correção de grande disparidade entre a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a remuneração dos agentes políticos será:

I - do Prefeito Municipal:

a) Subsídio: Cr\$ 55.111,00 (Cinquenta e cinco mil, cento e onze cruzeiros);

b) Verba de Representação: Cr\$ 18.370,30 (dezoito mil, trezentos e setenta cruzeiros e trinta centavos);

II - do Vice-Prefeito: Cr\$ 29.392,42 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos);

III - dos Vereadores:

a) Parte Fixa: Cr\$ 12.246,87 (doze mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos);

b) Parte variável: Cr\$ 6.123,44 (seis mil, cento e vinte e três cruzeiros e quarenta e quatro centavos);

IV - Verba de Representação do Presidente da Câmara: Cr\$ 12.246,87 (doze mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo será corrigida mensalmente pelo índice nacional de inflação ou outro dispositivo federal de correção de salários, a partir de abril de 1990, e caso seja mudada a moeda do país se fará, automaticamente, a respectiva mudança para a remuneração dos agentes políticos mencionados neste artigo.

Art. 186 - Logo após a promulgação desta Lei Orgânica, serão prestados os compromissos de que tratam os artigos 24, § 1º e 2º, e 60.

Barro Duro, Estado do Piauí, 05 de abril de 1990.

Manoel Socorro de Araújo Leal

Manoel Barbosa do Nascimento Filho

Maria da Conceição Bastos Spindola

Francisco Lopes Batista Filho

João Batista Alencar Filho

Olavo Mendes Leal

Antônio Barbosa de Aquino

Manoel de Area Sampaio

Domingos de Area Soares

**DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS**
"Verba Volant, Scripta Manent"
www.diariooficialdosmunicipios.org

O VEÍCULO DE
MAIOR PENETRAÇÃO DA
IMPrensa PIAUIENSE

LIDO DIARIAMENTE POR:

448 Prefeitos e Vice-prefeitos

2.100 Vereadores

1.200 Secretários Municipais

200 Promotores e Procuradores de Justiça

Conselheiros, auditores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado; Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e auxiliares da administração direta e indireta do Governo Federal e Estadual.